



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 347,

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 347.

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL.

INTERESSADO: UNIÃO E OUTROS.

PET/PGE/CE: /2015.

O ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de sua Representação no Distrito Federal, vem, perante V. Exa., requerer juntada de Relatório do Sistema Prisional do Estado do Ceará.

Aproveita-se o ensejo para tecer considerações acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

I - DA LEI N° 9.882/99: NÃO CABIMENTO DA ADPF

01. Trata-se de ADPF ajuizada pelo PSOL em face de mencionado *estado de coisas inconstitucional* e desrespeito a direitos humanos no sistema prisional brasileiro.

02. Apesar da seriedade do problema, a matéria não é passível de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, cujo cabimento é assim disciplinado pela Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

"Art. 102. (...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei."

03. A lei nº 9.882/99, por seu turno, restringiu o cabimento da ADPF a duas hipóteses, *ipsis litteris*:

"Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, **resultante de ato do Poder Público.**

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;"

04. A doutrina constitucional classificou as hipóteses de cabimento da ADPF em autônoma e incidental, consoante lição do e. Min. Sydney Sanches no julgamento da ADPF nº 03, *in verbis*:

"A Constituição Federal de 5.10.1988, no parágrafo único do art. 102, estabeleceu: a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Esse texto foi reproduzido como § 1º do mesmo artigo, por força da Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993. 2. A Lei nº 9.882, de 03.12.1999, cumprindo a norma constitucional, dispôs sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. No art. 1º estatuiu: "Art. 1º - A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público." **Trata-se, nesse caso, de Arguição autônoma, com caráter de verdadeira Ação, na qual se pode impugnar ato de qualquer dos Poderes Públicos, no âmbito federal, estadual ou municipal, desde que para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição.** 3. Outra hipótese é regulada no parágrafo único do mesmo art. 1º da Lei nº 9.882/99, "in verbis": "Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado

*relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição." 4. **Cuida-se aí, não de uma Ação autônoma, qual a prevista no "caput" do art. 10 da Lei, mas de uma Ação incidental, que pressupõe a existência de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.** 5. O caso presente não é de Argüição Incidental, correspondente a um incidente de constitucionalidade, pois não se alega na inicial a existência de qualquer controvérsia entre as decisões focalizadas, pois todas elas foram no mesmo sentido, deferindo medidas liminares em Reclamações, para os efeitos nelas mencionados.*

05. Qualquer que seja a forma adotada, a ADPF continua sendo um processo objetivo que visa à impugnação de ato específico. Portanto, o cabimento da **ADPF se restringe às hipóteses de ato comissivo**, que não abrange o descaso ou má gestão do sistema penitenciário.

06. Ora, caso admitida a ADPF para corrigir o sistema prisional, a medida também será cabível para tratar **(1) do sistema de saúde; (2) do sistema educacional; (3) da tragédia em Mariana**, dentre tantas outras omissões passíveis de impugnação.

07. Assim, sem desconhecer ou menosprezar o problema no sistema prisional brasileiro, a ADPF não é medida adequada para sanar omissão do Poder Público, sob pena de se transformar em odiosa interferência do Poder Judiciário na atividade Administrativa.

II - CONCLUSÃO

DO EXPOSTO, confiante nos suplementos jurídicos a serem dados por V. Exa., vem o **ESTADO DO CEARÁ** requerer:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Procuradoria Geral do Estado

a) a juntada de Relatório do Sistema Prisional Cearense;

b) a negativa de seguimento à ADFP que, repita-se, não constitui meio de controle de qualidade dos serviços públicos ou sanar omissões do Poder Público.

Pede deferimento.

Brasília, 9 de dezembro de 2015.

OTHÁVIO CARDOSO DE MELO

Procurador do Estado do Ceará

OAB/DF N° 37.031